ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-845/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23798/2012
PROTOCOLO	**:**	1306191
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	ZELMO DE BRIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 1891/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA. PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO DO DOCUMENTO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de emissão de nota de empenho de despesa e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1.891/2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa n. 1891/2012, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., havendo sido analisados pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira e considerados regulares, por meio da Análise n. 12398/2014 (peça n. 21).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, manifestando-se sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-12861/2014 (peça n. 22) opinando pela "*LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização e da execução do empenho em apreço, nos termos do artigo 120, inciso II e III c/c artigo 173, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que as etapas relativas à formalização do instrumento e à execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 1891, de 2012, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos em exame.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira a Nota de Empenho de Despesa n. 1891/2012, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1.891/2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., e de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator